

DIFICULDADES ATUAIS DO SISTEMA INTERNACIONAL DE DIREITOS HUMANOS (2014)*

CURRENT DIFFICULTIES OF THE INTERNATIONAL HUMAN RIGHTS SYSTEM

José A. Lindgren-Alves

Secretário Executivo do Instituto de Políticas Públicas de
Direitos Humanos do MERCOSUL (Buenos Aires) e membro do
Comitê para a Eliminação da Discriminação Racial (CERD/ONU - Genebra).
Ex-Embaixador do Brasil em Sófia (Bulgária), Budapeste (Hungria)
e Sarajevo (Bósnia e Herzegovina), ex-Cônsul Geral em S. Francisco e Barcelona,
primeiro Diretor Geral do Departamento de Direitos Humanos e
Temas Sociais do Ministério das Relações Exteriores (Brasília).
Autor dos livros *Os Direitos Humanos como Tema Global* e *Os Direitos Humanos
na Pós-Modernidade* (Ed. Perspectiva). E-mail: lindgrenja@aol.com.

Resumo

Depois da Conferência de Viena de 1993, quando atingiram o ponto máximo de sua popularidade internacional, os direitos humanos entraram numa fase de descrédito, que ainda perdura. Isso ocorreu por diversos motivos, alguns dos quais interiores ao próprio sistema estabelecido para promovê-los. Os principais fatores decorrem da contradição entre a asserção verbal dos direitos fundamentais de todos e o “consenso” neoliberal imposto na esfera econômica. Outros são inerentes ao ativismo maximalista sem noção de causa e efeito, desvinculado da realidade circundante. Os problemas do segundo tipo são passíveis de correção, se para isso houver coerência e destemor nas atitudes dos atores influentes. O

1 * Tradução ampliada de texto em espanhol, utilizado em curso sobre “Conflictos Actuales y Cooperación Internacional”, dentro do tema “Construcción de la Paz, Derechos Humanos y Cooperación Internacional”, na Universidade de Barcelona, em 2014. No formato original, foi publicado em *Monções: Revista de Relações Internacionais da UFGD*, Dourados, v.3, n.6, jul./dez.2014. No presente formato, comporá o segundo capítulo de livro do mesmo Autor, intitulado *É Preciso Salvar os Direitos Humanos!*, a ser publicado pela Editora Perspectiva, em São Paulo, ainda em 2017.

THEMIS

texto examina os componentes desse sistema internacional e identifica as razões de sua atual desvalorização.

Palavras-chave: Direitos humanos. Instrumentos e mecanismos. Universalismo. Multiculturalismo. Minorias.

Abstract

After the 1993 Vienna Conference, when human rights reached their highest level of international acceptance, such rights have entered a phase of diminishing credibility which still goes on. Such a phenomenon has had many causes, some of which can be found in the very system established to protect them. The most important factors stem from the contradiction between verbal assertion of those rights and the neoliberal “consensus” imposed on the economic domain. Others result from radical claims with no bearing on surrounding reality. The latter problems are possible to repair provided the main actors in the area show coherence and fearless attitudes. This text examines the elements that make up that system, and traces the causes of its present devaluation.

Keywords: Human rights. Instruments and mechanisms. Universalism. Multiculturalism. Minorities.

Esclarecimento prévio:

Antes de abordar diretamente o tema sob este título, é conveniente fazer algumas precisões a respeito do que pretendo examinar. O enunciado genérico, escolhido por economia vocabular, poderia levar a imersões em áreas da filosofia, da ciência política, das relações internacionais, da antropologia, dos “velhos” estudos sociais, iluministas, que hoje cederam lugar aos “estudos culturais”, de matriz norte-americana. O “sistema internacional” que abordarei é o sistema de direitos humanos existente no âmbito das Nações Unidas (ONU), e as “dificuldades atuais”, aquelas que lhe são “internas”, criadas por seus agentes. Precisamente por isso, elas seriam mais fáceis de superar do que as dificuldades advindas de fatores que o extrapolam.

1. O SISTEMA INTERNACIONAL DE DIREITOS HUMANOS *STRICTO SENSU* E OS DEMAIS

O sistema internacional de promoção e proteção aos direitos humanos foi criado pouco a pouco, depois da Segunda Guerra Mundial, para tratar dos direitos e liberdades fundamentais de todos os seres humanos *em tempos de paz*. Se não fosse assim, constituiria um disparate o fato de o Artigo 4º do Pacto sobre Direitos Civis e Políticos estabelecer um procedimento formal a ser cumprido pelos Estados-partes para suspensão das respectivas obrigações “quando situações excepcionais ameacem a existência da Nação e sejam oficialmente proclamadas”. A par dessa previsão de suspensão de direitos em “estados de emergência”, legalmente declarados e comunicados pelos governos a seus pares por intermédio do Secretário Geral da ONU, o conteúdo de quase todos os artigos desse tratado e *a fortiori* do Pacto sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais afigura-se obviamente irrealista em tempos de guerra. Essa qualificação do sistema, que ressalto em primeiro lugar, costuma passar despercebida por juristas, militantes e acadêmicos dedicados ao assunto.

Antes mesmo de serem listados e proclamados em documento da nova Organização, os direitos humanos, então ainda imprecisos, foram incluídos entre as áreas de cooperação a cargo do Conselho Econômico e Social (ECOSOC), nos Artigos 55 e 56 da Carta das Nações Unidas, adotada no final da Conferência de São Francisco, em 26 de junho de 1945. Diante dos horrores perpetrados pelo nazi-fascismo antes e durante a Segunda Guerra Mundial, os direitos fundamentais de todas as pessoas eram vistos não somente por seu valor intrínseco, de atributos essenciais à vida e à sobrevivência condigna de qualquer ser humano, mas também e sobretudo por seu valor preventivo contra a irrupção de novas guerras.

Os direitos humanos nunca foram, portanto, e por natureza não podem ser, instrumentos para acabar com conflitos bélicos já iniciados. Sejam eles conflitos armados entre Estados, ou de caráter dito “civil”, entre governos e tropas armadas

THEMIS

insurgentes ou entre facções que se digladiam num mesmo território – não confundir com os grupos de idealistas “revolucionários” contra as ditaduras dos anos 1960 a 80, que nunca chegaram a constituir risco para “a Nação” em verdadeiro conflito bélico. Com o objetivo de lidar com ameaças militares à paz e à estabilidade internacional as Nações Unidas estabeleceram o Conselho de Segurança, de composição especial, com cinco membros permanentes e outros temporários, que nunca fez parte regular do sistema de direitos humanos. Até hoje, em princípio, a ação do Conselho de Segurança na matéria constitui recurso extraordinário, conquanto cada dia mais frequente.

Tendo esse lembrete como ponto de partida, o sistema internacional de promoção e proteção dos direitos humanos *stricto sensu*, de que trato, poderia ser definido como o conjunto de regras e mecanismos de supervisão estabelecidos pelos órgãos competentes das Nações Unidas desde que a Assembleia Geral proclamou, em 10 de dezembro de 1948, a Declaração Universal dos Direitos Humanos. A finalidade desse sistema seria garantir, com normas negociadas e outras iniciativas legítimas, sem recurso a intervenções pela força ou a “operações de paz”, de composição policial e militar, a observância por todos os Estados dos direitos nela consagrados.²

Aqui sou levado a fazer outra precisão. É indiscutível que o novo ramo do Direito conhecido como Direito Internacional dos Direitos Humanos teve início com a Declaração Universal de 1948. Inspirados nela ou ainda nos esforços para sua preparação, há sistemas regionais em funcionamento no continente americano, na Europa e na África, que atuam de forma independente, dita “complementar”, em paralelo ao sistema da ONU e com maior cogência jurídica. Entretanto, e isto é um fato significativo, a Declaração Universal, como o próprio nome indica, é único documento definidor que se propunha abranger todo o planeta, para aplicação

2 Ao insistir aqui nessas características, não quero com isso dizer que, em casos especialíssimos, as intervenções armadas com autorização do Conselho de Segurança não sejam necessárias. Eu próprio, por ocasião dos bombardeios de artilharia pesada contra Sarajevo e outras cidades sitiadas da Bósnia, nos anos 1990, revoltava-me com a falta de ação decisiva da ONU para terminar com os massacres.

por todos os Estados e em territórios não independentes, acima de regimes e culturas. Se essa pretensão correspondia a um fato ou a um projeto programático em 1948 é algo que veremos depois. Por enquanto, noto apenas que, embora o foco do presente texto se concentre no sistema de direitos humanos das Nações Unidas, os problemas atuais que nele observo de perto parecem, de longe, existir também em sistemas regionais.

Há ainda uma terceira delimitação de foco necessária. É que do ponto de vista da doutrina geralmente aceita, a disciplina do Direito Internacional dos Direitos Humanos se subdivide em dois grandes ramos: o dos direitos humanos propriamente ditos, a serem observados teoricamente em qualquer situação, mas voltados sobretudo para sociedades em condições, digamos, normais, e o Direito Internacional Humanitário, relacionado a situações de guerra. Os direitos humanos propriamente ditos, que idealmente valem para todas as situações, contam com onze grandes instrumentos jurídicos, ou sejam pactos e convenções, com seus protocolos adicionais e mecanismos de supervisão, e muitas outras declarações normativas específicas. É a esse conjunto que as pessoas se referem quando falam de “sistema internacional de direitos humanos”. E é sobre ele que discorrerei.

O Direito Humanitário é específico e se desenvolve em duas vertentes distintas: a das Convenções de Genebra sobre o Direito na Guerra, especialmente o tratamento a ser dado a civis ou “prisioneiros de guerra” pelos Estados em situações de conflito, e a da Convenção de Genebra sobre o Estatuto dos Refugiados, de 1951, com seu protocolo de 1967, que dá base ao Direito Internacional dos Refugiados, hoje extensivo às pessoas internamente deslocadas. Enquanto a primeira vertente tem sido rotineira e assumidamente desconsiderada, a segunda, humanitária, também frequentemente contornada, tende a tornar-se particularmente relevante nos dias correntes, dada a proliferação de guerras interétnicas ou interreligiosas. Ela compõe um sistema próprio que exigiria de per si análise específica superior às menções que porventura farei.

Com estes últimos esclarecimentos, posso adiantar que uma das dificuldades do sistema internacional dos direitos humanos na fase presente

THEMIS

deriva da mistura que se faz entre os dois grandes ramos do Direito Internacional dos Direitos Humanos. Por mais que eles se complementem, não podendo um ramo ignorar o outro, a aplicabilidade de cada um e a respectiva possibilidade de implementação são totalmente diferentes. Não se podem comparar exageros no controle, ou falta de controle, da criminalidade comum, a repressão arbitrária de opositores políticos ou a não implementação dos direitos econômicos e sociais num país em situação de paz com as ações e omissões de governos e insurgentes em conflito armado desencadeado.³ A mescla desses ramos, compreensível, ocorre por iniciativa do próprio Conselho - antes Comissão - dos Direitos Humanos, desde que esse órgão político principal do sistema em sentido estrito foi elevado, na reforma de 2006, ao mesmo nível do Conselho Econômico Social (ECOSOC), a que antes era subordinado. E desde que o(a) Alto(a) Comissário(a) das Nações Unidas para os Direitos Humanos, função político-administrativa autônoma no âmbito do Secretariado, decorrente de recomendação da Conferência de Viena de 1993, passou a participar regularmente das reuniões mais delicadas do Conselho de Segurança, no início do Século XXI⁴. No afã justificado de demonstrar interesse e buscar algum alívio para populações civis e prisioneiros em posição desesperadora em meio a embates bélicos, o atual Conselho de Direitos Humanos e o Alto Comissário tentam agir. Tal tentativa sempre foi recomendada e feita, com menos assiduidade do que agora, até porque o número de conflitos armados era menor. Os órgãos do sistema de direitos humanos *stricto sensu* não têm,

3 Reitero aqui a ideia de “conflito armado desencadeado” para evitar confusão com rótulos empregados por governos arbitrários contra opositores civis. Usando expressões como “guerra suja”, “inimigo interno”, “subversão da ordem” etc., os regimes militares da América Latina pretendiam justificar suas práticas violatórias de direitos humanos dos cidadãos. Não tiveram êxito. Como veremos adiante, foram suas ações tenebrosas que levaram a ONU a criar mecanismos de observação de situações e temas.

4 Anotei esse fato relevante ao ler a excelente tese de doutorado do Professor Matheus de Carvalho Hernandez, sobre o papel crescentemente protagônico do Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos, reconhecida pela ANPOCS como melhor pesquisa em Ciência Política de 2015 (*O Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos e seu Escritório: Criação e Desenvolvimento Institucional*, defendida na UNICAMP, Campinas, em 2015 - texto digitalizado ainda não publicado).

contudo, meios para ir além do que fazem em outras situações: criam comissões de inquérito; estabelecem, quando podem, monitores para atuar *in loco*; apelam para a consciência ética das partes envolvidas, da opinião pública, das ONGs e do conjunto da comunidade de Estados.

É evidente que tais iniciativas não têm efeito moral perceptível junto a quem já optou pela violência estratégica, trate-se de governos, forças insurgentes ou, menos ainda, facções religiosas extremadas ou organizações terroristas. Por mais convincentes que os informes e análises dos inspetores designados se apresentem, a tendência é permanecerem inócuas entre as partes em conflito e entre os membros permanentes do Conselho de Segurança. No segundo caso, a desatenção se associa ao apoio que cada participante fornece a diferentes facções em luta. Penso aqui em particular nos casos da Síria e do Iraque, incluindo todas as áreas da Mesopotâmia afetadas pela ação do autodenominado Estado Islâmico (ISIS, ou “DAESH”).⁵ Lamentavelmente, a ineficácia previsível dessas ações de órgãos de direitos humanos *stricto sensu*, numa área originalmente fora de seu alcance, repercute na formação de uma imagem pública de irrelevância que ora parece atingir todo o sistema. E isso se torna ainda mais constrangedor em função de incoerências dos atores que, malgrado a fusão estimulada de todas as vertentes dos sistemas, optam por omissões e ações unilaterais não autorizadas.

2. A EVOLUÇÃO DO SISTEMA ATÉ O FIM DA GUERRA FRIA

Sem maior aprofundamento de ideias doutrinárias, filosóficas e religiosas que fundamentam por diversos ângulos a concepção dos direitos humanos como

5 Ao escrever estas linhas, penso nos excelentes informes sobre a Síria, apresentados há anos pelo Professor Paulo Sergio Pinheiro na qualidade de presidente da comissão de inquérito independente criada para aquele país no início do conflito armado. Se tivessem sido levados em consideração pelos atores de fora, teriam evitado a continuação “rotineira” dos fluxos de ajuda a grupos insurgentes e a excessos repressivos do Governo, todos responsáveis pela prolongação absurda da guerra. Teriam, inclusive, estancado importantes fontes de armamentos que vão parar nas mãos do “Estado Islâmico”, que todos temem, mas alguns certamente utilizam.

THEMIS

direitos sem os quais a vida de qualquer pessoa se torna indigna ou impossível, a história factual do estabelecimento do sistema internacional para sua promoção e proteção nas Nações Unidas é bastante conhecida. Pode, ou podia antes, ser resumida em termos políticos como o resultado da eterna disputa entre as noções de intervenção e de soberania.

Todos os interessados na matéria sabem das tradicionais reservas dos Estados à possibilidade de acompanhamento internacional de suas situações, de seu rechaço peremptório à ideia de supervisão externa dos direitos humanos na respectiva jurisdição, vista como violação ao atributo da soberania e ao princípio da não intervenção em assuntos internos. Tal princípio jurídico sempre foi base da doutrina das relações internacionais desde o fim da Guerra dos Trinta Anos, havendo fundamentado os célebres Tratados de Paz de Westfália, que acabaram com as guerras de religião na Europa do Século XVII. Tal princípio se acha consagrado no Artigo 2º, Parágrafo 7º, da Carta das Nações Unidas, de 1945, como essencial para o funcionamento da Organização que se então se criava. Precisamente porque a noção de soberania estatal correspondia a uma necessidade histórica de séculos, o sistema de proteção aos direitos humanos, uma criação relativamente nova, sempre enfrentou grandes dificuldades para sua superação.

A desconfiança com relação a tudo o que pudesse atentar contra a noção de soberania estatal sempre foi tão forte que, até a década de 1970, a antiga Comissão dos Direitos Humanos das Nações Unidas, órgão subsidiário do Conselho Econômico e Social com mandato para tratar de temas dos direitos humanos, não se permitia emitir opiniões sobre queixas de violações levadas a seu conhecimento. Pouco a pouco, porém, essa autolimitação de competência da Comissão foi sendo ultrapassada. Desde os anos 1970, em particular diante da situação dos territórios árabes ocupados por Israel e dos absurdos, conhecidos e denunciados internacionalmente, do regime constitucional do *apartheid* na África do Sul, a Comissão dos Direitos Humanos decidiu acolher as comunicações das respectivas vítimas, examiná-las e fazer recomendações contra a violação sistemática de direitos humanos nesses países e territórios.

Tal tipo de atividade se tornou mais incisiva, exercendo pressão moral sobre os respectivos governos em qualquer situação nacional, depois que a Assembleia Geral, em 1975, supostamente chocada com as violações de direitos humanos no Chile de Pinochet, decidiu estabelecer um Grupo de Trabalho para acompanhar esse caso. Essa decisão inédita constituiu o precedente para resoluções da Comissão dos Direitos Humanos que designavam relatores especiais para outras situações específicas, assim como um Grupo de Trabalho para examinar, com base em testemunhos e informações de fontes variadas, o fenômeno dos “desaparecimentos” de pessoas em países sob regime militar, em particular, mas não somente, na América Latina. Daí em diante foi crescendo o número de relatores especiais estabelecidos pela Comissão e pela Assembleia Geral para acompanhar e descrever, com recomendações, as situações prevaletentes em alguns Estados, donde seu título informal de “relatores de situações”, e para analisar fenômenos atentatórios a alguns direitos em todo o mundo, os chamados “relatores temáticos”. Todos eles, assim como os integrantes de grupos de trabalho equivalentes, são funções exercidas por personalidades qualificadas, escolhidas como peritos independentes.

É evidente que os relatores de situações somente podiam ser designados por resoluções dos órgãos competentes quando as diferentes posições de grupos e países não impediam o andamento das propostas ou a aprovação por voto do projeto respectivo. Conquanto essa “seletividade” tenha existido desde os primórdios do sistema, não se tendo nunca designado relator para país de regime violador, de direita ou de esquerda, protegido aguerridamente por aliados, isso não impediu que a inovação representada por esse tipo de mecanismo se consolidasse no sistema como um avanço importante para a proteção internacional dos direitos humanos.

Até o término da Guerra Fria, no final dos anos 1980, o sistema internacional de promoção e proteção dos direitos humanos em sentido estrito, com seus defeitos e virtudes, tinha como órgãos competentes nas Nações Unidas, além da Assembleia Geral, como instância máxima, o Conselho Econômico e Social (ECOSOC) e a Comissão dos Direitos Humanos, a ele subordinada, que se reunia regularmente em Genebra por 45 dias ao ano. A Comissão, por sua vez, contava com um órgão

THEMIS

subsidiário *sui generis* em diversos aspectos, a Subcomissão para Prevenção da Discriminação e Proteção de Minorias, encarregada de realizar estudos e fazer propostas, inclusive de novas normas, à Comissão. Integrada por “peritos”, indicados pelos Estados mas eleitos pela Comissão para atuar sem representar os países respectivos, a Subcomissão, além da composição atípica como órgão das Nações Unidas, tinha nome não apenas longo, mas surpreendente, pois não havia definição acordada para o termo “minorias”.⁶

Era de todos esses órgãos, especialmente da Comissão dos Direitos Humanos, cujas sessões anuais atraíam jornalistas e as poucas ONGs então atuantes, que emanavam as resoluções sobre situações, amplamente divulgadas como moções de condenação aos governos em questão. Essas resoluções, objeto de acirradas disputas entre patrocinadores e opositores, desfrutavam de grande popularidade, encaradas como manifestações internacionais capazes de constranger os governantes envolvidos a modificarem suas práticas. E é inegável que esse tipo de pressão, estritamente moral, sem violar as soberanias dos Estados, aos poucos gerava resultados positivos junto a governos preocupados com sua imagem. Levavam, por exemplo, em países da América Latina com governos militares alegadamente defensores da democracia contra o comunismo, a um maior controle sobre suas forças de repressão, reduzindo os casos de torturas e desaparecimentos, permitindo maior liberdade de expressão ainda sob censura, e assim por diante. Respaldo do exterior anseios domésticos sufocados, essas pressões foram importantes na promoção de aberturas políticas, anistias e libertação de opositores presos. Dentro dessa mesma lógica, de preocupação com a imagem externa, Estados moralmente acuado pelo sistema internacional de direitos humanos, depois de resistências iniciais, frequentemente acabavam por aceitar visitas dos relatores para sua situação, dialogando e cooperando com eles.

Os relatores temáticos, cujo mandato não consistia em examinar países determinados, mas sim violações de direitos selecionados em qualquer parte do

6 O nome advinha da intenção original de se criarem duas subcomissões. Foi pela falta de consenso para o termo “minorias” que os dois objetivos nele se incluíram, como “pensamento positivo”.

mundo, eram poucos e muito respeitados. Os mais conhecidos eram o Grupo de Trabalho sobre Desaparecimentos Forçados ou Involuntários, o Relator sobre Execuções Sumárias e Arbitrárias e o Relator sobre a Tortura. Aos poucos se foram acrescentando outros, sobre liberdade de religião, violência contra a mulher etc. Não obstante, até o final dos anos 1980 o total não era mais do que sete ou oito, o que habilitava a leitura atenta de seus informes e recomendações. A renovação de seus mandatos pela Comissão era assunto sensível, que gerava discussões acirradas dos delegados de Estados com base na análise de seus textos.

Menos conhecidos do público, mas seguramente mais importantes do que qualquer resolução divulgada, eram os seis tratados – dois pactos e quatro convenções – do sistema, que formavam o Direito Internacional dos Direitos Humanos. Por mais que eles constituíssem instrumentos cogentes para os subscritores, levando em consideração que a decisão de ratificá-los era voluntária, as limitações e obrigações normativas eram auto impostas. Não constituíam violações à soberania. Todos esses instrumentos jurídicos, por sua vez, contavam com mecanismos próprios de acompanhamento, os chamados “órgãos de tratados”, comitês de peritos eleitos pelos Estados-partes, estabelecidos por estipulações do respectivo texto convencional para observar sua aplicação e fazer recomendações.

Os seis tratados vigentes no final dos anos 1980 eram:

- a) o Pacto Internacional sobre Direitos Cívicos e Políticos, de 1966;
- b) o Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, de 1966;
- c) a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial, de 1965;
- d) a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, de 1979;
- e) a Convenção contra a Tortura e Outros Tratamentos Cruéis, Desumanos e Degradantes, de 1983;
- f) a Convenção sobre os Direitos da Criança, de 1989.

THEMIS

Esse era o quadro do sistema internacional de direitos humanos quando ocorreu a queda do Muro de Berlim, em novembro de 1989, episódio geralmente adotado como marco do fim da Guerra Fria. Interpretado por muitos como o triunfo irreversível do Ocidente liberal capitalista sobre o totalitarismo comunista, o final da confrontação bipolar dos grandes blocos ideológicos antagônicos propiciou uma fase de entusiasmo pela ideia dos direitos humanos. Passaram eles a ser vistos então, inclusive pelo público, como uma utopia realizável, num mundo sem rivalidades profundas ou ameaça de destruição pela corrida armamentista de superpotências.

Foi nesse clima de euforia dominante que emergiu a ideia de convocação de uma conferência mundial sobre os direitos humanos, considerado “novo tema” que se afirmava solidamente na agenda internacional em paralelo ao do meio ambiente.

3. A CONFERÊNCIA DE VIENA COMO PONTO CULMINANTE

Embora entre a aprovação da proposta original, na Assembleia Geral, em fins de 1989, e a realização da Conferência, em Viena, em junho de 1993, já houvessem ocorrido mudanças no cenário mundial demonstrativas de que o otimismo era excessivo – guerras na ex-Iugoslávia, conflitos no Cáucaso, a continuação da guerra civil em Angola, tensões étnicas agravadas em Ruanda e no Burundi, ou o terrorismo dos fundamentalistas islâmicos da Argélia –, as ONGs e demais atores influentes consideravam os direitos humanos uma fonte abundante de esperanças. Encaravam-nos não somente como um objetivo universal alcançável, mas também como instrumento para orientar as sociedades no rumo do progresso social. Foi essa lógica que permeou todas as grandes conferências das Nações Unidas na década de 1990. Começando pela Rio-92, sobre meio ambiente e desenvolvimento, no Rio de Janeiro, e prosseguindo em Viena, em 1993; no Cairo, em 1994, sobre população e desenvolvimento; em Copenhague, em 1995, sobre desenvolvimento social; em Pequim (Beijing), sobre a Mulher, também em 1995;

em Istambul, com a Habitat-II, em 1996, sobre assentamentos humanos, todos os documentos programáticos tiveram os direitos humanos como inspiração e medida de legitimação das iniciativas previstas.

A Conferência de Viena, de 1993, com sua Declaração e Programa de Ação, representou, de fato, um progresso extraordinário para a afirmação dos direitos humanos na agenda internacional, em diferentes Estados e no discurso político da época. Conquanto outras apresentações de avanços obtidos na Conferência sejam possíveis, eu os resumo em quatro pontos nunca antes observados tão claramente. São eles:

a) a afirmação consensual da *natureza universal indubitável* dos direitos humanos (Par. 1º da Declaração), desfazendo a impressão - engendrada *a posteriori* pela adoção da Declaração dita Universal em 1948, quando a maior parte da humanidade ainda se encontrava sob regime colonial - de que tais direitos eram uma imposição do Ocidente sobre o resto de mundo;

b) o reconhecimento da *importância dos particularismos nacionais e regionais*, que devem ser levados em conta, mas *em equilíbrio com os direitos humanos*, que necessitam ser respeitados (Par. 5º). Permite-se, assim, a valorização adequada das culturas não-Ocidentais, sempre que elas não atentem contra os direitos universais reconhecidos internacionalmente;

c) a reafirmação consensual do *direito ao desenvolvimento como um direito humano universal* (Par. 10), que garante, mas não condiciona, a realização da igualdade e indivisibilidade de todos os direitos humanos (Par. 1º e outros);

d) o reconhecimento da *legitimidade da preocupação internacional com os direitos humanos*, cuja promoção e proteção devem ser um *objetivo prioritário das Nações Unidas* (Par. 4º) - objetivo que, por extensão lógica, não viola o princípio da não intervenção em assuntos internos.

Depois da adoção sem voto de tais conceitos explicativos por um conclave oficial que congregou representantes governamentais e não-governamentais de praticamente todo o mundo, não cabe mais insistir na interpretação política, recorrente apenas na academia, de que os direitos humanos são uma invenção

THEMIS

da cultura ocidental forçada sobre as demais. A insistência em tal afirmação, supostamente justificadora de práticas tradicionais violadoras de direitos, denota ela própria um eurocentrismo paternalista que os não-ocidentais rejeitam. Como me tem sido dado observar diretamente de delegações estatais, assim como pela via de escritos importantes por teóricos de origem diversa, todas as culturas que se manifestam na matéria afirmam, ao contrário, que a adesão à ideia de tais direitos e sua observância, com adaptações, no respectivo contexto, advêm de tradições próprias, religiosas ou não.⁷ Tampouco faz sentido dizer agora que a supervisão internacional de situações nacionais pelas Nações Unidas agride a soberania nacional e o princípio da não intervenção. Governantes que ainda o dizem, fazem-no em contradição com o que os Estados por eles governados aprovaram.

Somente por esses pontos, aprovados por todos os países de um mundo já sem colônias – situação antinômica à das Nações Unidas em 1948 -, a Conferência de Viena já teria representado um divisor de águas para os direitos humanos. Ademais deles, porém, ela fez recomendações extraordinárias em seu Programa de Ação, algumas das quais vinham sendo sugeridas sem êxito por décadas, como a proposta de estabelecimento nas Nações Unidas de um Alto Comissário para os Direitos Humanos e o apoio ao estudo da Comissão de Direito Internacional para a criação de um Tribunal Penal Internacional para crimes contra a humanidade. O primeiro foi estabelecido pela Assembleia Geral no mesmo ano de 1993. O Tribunal foi constituído com a aprovação de seu Estatuto em Roma, em 1998. Outras recomendações obtiveram menos resultados, como a de coordenação dos mecanismos de controle e órgãos de tratados do sistema, para evitar superposições desnecessárias e simplificar a tarefa de apresentação de relatórios pelos Estados. Com um Programa de Ação de 100 parágrafos, a Conferência fez sugestões sobre uma vasta gama de assuntos, todas destinadas a garantir os direitos universais,

7 Somente lideranças religiosas fundamentalistas passaram a afirmar, mais recentemente, diante de algumas exigências liberais incorporadas ao sistema, mas não imprescindíveis para a observância da igualdade prevista na Declaração Universal, que a ideia de direitos humanos viola os direitos divinos.

com atenção especial para os integrantes de grupos vulneráveis ou em posição de inferioridade social: segmentos populacionais vítimas de discriminação racial, pessoas pertencentes a minorias nacionais, étnicas, religiosas e linguísticas, populações indígenas, trabalhadores migrantes, pessoas com deficiência e, especialmente, mulheres e crianças.

É importante notar que todas as recomendações feitas em Viena sobre minorias e grupos vulneráveis eram realistas: não propunham mais do que o particularmente necessário para o gozo de direitos universais. Se algo ocorreu depois que modificou o sentido dessas recomendações, criando direitos específicos para esses e outros grupos – e é evidente que ocorreu –, a ideia não vinha de Viena, que não inventou novos direitos para qualquer categoria. Medidas especiais para os integrantes de certos grupos em má situação histórica podem ser justificadas, durante tempo limitado, para se alcançarem avanços individuais e coletivos que os equiparem à situação mais vantajosa dos demais. Assim são elas previstas desde 1965 na Convenção sobre a Eliminação da Discriminação Racial. Recomendáveis ou necessárias, tais medidas não devem ser confundidas como novos direitos humanos – como apenas os indígenas depois passaram a ter, por declaração adotada nesse sentido pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 2007.

Em termos conceituais, práticos e doutrinários, direitos específicos permanentes vão contra a essência básica da noção dos direitos humanos como direitos fundamentais de todos. A própria Declaração dos Direitos das Pessoas Pertencentes a Minorias Nacionais ou Étnicas, Religiosas e Linguísticas, adotada em 1992, às vésperas, portanto, da Conferência de Viena, insiste, no título e no Artigo 1º, e de conformidade com o Artigo 27 do Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos, que ela se dirige aos indivíduos delas participantes, pois trata de direitos universais *das pessoas* integrantes de tais minorias. E são elas que conformam grupos vulneráveis de indivíduos esquecidos ou discriminados coletivamente num contexto que sempre lhes foi adverso.

Os direitos humanos são, por definição, de todos os seres humanos, que, em muitos casos, requerem algum tratamento especial para os titulares poderem

THEMIS

deles usufruir. Nada impede, ou, ao contrário tudo aconselha, que os Estados adotem políticas públicas em favor de segmentos populacionais que requeiram proteção particularizada. Conquanto os integrantes desses chamados grupos vulneráveis necessitem desse apoio, como pessoas e como grupos, seus direitos humanos, na acepção que lhes dava o sistema, decorrem da universalidade imanente em tais direitos, inclusive o de participar da própria cultura, sendo esses titulares juridicamente iguais a todos os demais da família humana. Não porque sejam membros de uma cultura – repito, cultura, em sentido etnográfico - diferente. Ressalto bem esse ponto porque uma das causas intrínsecas das dificuldades atuais do sistema internacional de promoção e proteção dos direitos humanos vem precisamente da confusão que ora se faz entre os direitos culturais da Declaração Universal e os hoje alardeados “direitos das culturas” e “direitos das “minorias”, em termos coletivos. Tais direitos novos, não previstos na Declaração Universal, fixados em outros documentos, que não rejeito nem pretendo denegar, podem ser necessários e certamente devem ser respeitados. Não podem, porém, ser integrados doutrinariamente aos “direitos humanos” na acepção original.

4. DESVIOS POSTERIORES AO ACORDADO EM VIENA

Os direitos culturais, previstos no Artigo 27, Parágrafo 1º da Declaração Universal, de 1948, refletidos no Artigo 15 do Pacto de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, de 1966, são direitos do indivíduo, de participar livremente como pessoa - ou, como se dizia até recentemente, como sujeito autônomo -, sozinho ou em conjunto com os pares, “da vida cultural da comunidade, de fruir das artes e de participar dos benefícios do progresso científico e de seus benefícios”. Não se trata de “direitos das culturas”, supostamente superiores aos direitos de seus integrantes. Os direitos culturais das pessoas subentendem necessariamente a opção individual de se manter ou não na cultura de origem, de seguir ou não tradições, muitas vezes discriminatórias. Como o direito civil à liberdade de religião, tratada conjuntamente com a liberdade de pensamento e consciência, abrange a

possibilidade de mudar de religião (Art. 18 da Declaração Universal)⁸. Permite, portanto, a conversão voluntária e a opção de ser crente ou ateu; de observar ou rejeitar dogmas de qualquer tipo; de praticar ou não praticar os ritos e interditos de qualquer religião, tradição ou crença.

Assinalo aqui, desde logo, que não tenho qualquer intenção de diminuir a importância das culturas e das diferenças étnicas, nem, muito menos, das diferenças decorrentes de sexo, gênero, orientação sexual, aptidão física ou deficiência. Elas são elementos úteis, às vezes essenciais, para o gozo dos direitos universais e para a auto-afirmação individual. Além disso, as diferenças enriquecem as sociedades contemporâneas, todas heterogêneas, formadas por influxos plurais. Seja como ingredientes que se misturam e criam uma comunidade maior, nacional, regional ou, como se diz, civilizacional, malgrado as evidentes disparidades de riqueza e classe social, seja com elementos que não se fundem, mas convivem de maneira harmônica, as identidades são indissociáveis da personalidade humana. A não ser que se pretenda rejeitar a origem por motivos variados,⁹ o fato de se pertencer a uma ou mais “culturas”, antropológicas ou ideológicas, pode e deve ser assumido, sem dar azo a discriminações. Não obstante, como que esquecendo os avanços de Viena, uma curiosa noção do politicamente correto foi-se impondo como camisa de força ao discurso contemporâneo em favor das culturas. Incorporou-se em setores da esquerda acadêmica autoconsiderados progressistas, daí se espalhando e contaminando partidos políticos e agentes estatais.

Num contexto hegemônico multiculturalista, quando alguém se coloca contra o cultivo de uma tradição iníqua, que agride direitos universais, corre o risco de ser tachado de intolerante, de não aceitar o “direito à diferença”. Simpatizar com a proibição do véu ocultador de mulheres no Ocidente é visto como preconceito anti-muçulmano e discriminação contra o “direito das mulheres” de se vestir como querem. Eu cá por mim gostaria de conhecer a opinião de Simone de Beauvoir

8 Note-se que, em 1948, essa foi uma das causas que levou a Arábia Saudita a abster-se, mas não a se opor, quando da votação para a adoção da Declaração Universal na Assembleia Geral.

9 Para escapar a casamento forçado ou perseguição a homossexuais, por exemplo.

THEMIS

sobre esse “direito” da mulher muçulmana! Formas tradicionais de aplicação de justiça por populações indígenas ou comunidades de imigrantes são crescentemente autorizadas por lei, no Ocidente, em paralelo ao sistema nacional, ainda que seus aspectos se oponham a valores da sociedade maior. Os grupos ciganos e congêneres da Europa, objeto de estratégias de apoio previstas pela União Europeia e cobradas por relatores e órgãos de tratado, praticam rotineiramente casamentos arranjados de crianças, para os quais fazem vista grossa os protetores dos “roma”.

Universalista convicto, consciente de que “os direitos da mulher são direitos humanos” (Artigo 14 da Declaração de Beijing), asserção que tenho orgulho de haver ajudado a garantir no documento final da Conferência de Beijing, em 1995¹⁰, no entendimento de que eles complementam a Declaração Universal¹¹, prefiro sempre privilegiar a igualdade de todos, com as adaptações realmente necessárias aos titulares, em matéria de direitos humanos. Assim como temo que a multiplicação de sistemas judiciais com normas e punições próprias pode violar direitos universais variados, além de atentar contra o que sempre se entendeu como jurisdição do Estado. Quanto aos casamentos arranjados de jovens pré-adolescentes, podem ser úteis para outros objetivos, como os velhos casamentos dinásticos, e até mais duradouros do que aqueles de escolha dos nubentes. Mas eles certamente são contrários a dispositivos normativos internacionais, como o Artigo 16 da Declaração Universal.

O “direito à diferença” como valor superior é modismo “liberal” pós-moderno, concebido e adotado no Ocidente para proteção de minorias não ocidentais contra o hoje vilipendiado “eurocentrismo iluminista”. Na prática dominante atual, com obsessão reivindicatória de alguns ou ênfase paternalista de outros, o modismo legitima tradições e posições absurdas, como a defesa da

10 Para quem supuser que essa frase, aparentemente tão óbvia, não pode haver enfrentado dificuldades de aceitação, permito-me sugerir uma olhada no capítulo 7 de meu livro *Relações Internacionais e Temas Sociais – A Década das Conferências* (Brasília, FUNAG/IBRI, 2001, pp 211-244). Nele registro, com base na experiência pessoal como delegado, o que foram essas grandes conferências da última década do Século XX, inclusive os problemas causados pelas referências aos direitos da mulher.

11 Originalmente chamada Declaração Universal dos Direitos do Homem, cujas precedentes do Século XVIII, nos Estados Unidos e na França, de fato não incluíam as mulheres.

burka e do *niqab* na qualidade de direito ou a aceitação de castas estratificadas na diáspora indiana. Quando politizado a esse tipo de extremo, tal “direito” constitui um dos obstáculos mais insidiosos à proteção dos direitos humanos. Até porque as diferenças a serem protegidas são vistas com focos diferentes em cada lugar. No Brasil, quando se fala em “direito à diferença”, pensa-se nos homossexuais, que em culturas não ocidentais são criminalizados. Na Europa, quando se fala em “direito à diferença”, o objetivo particular da proteção é geralmente a comunidade de muçulmanos. Nos Estados Unidos, os titulares parecem ser todos os não anglo-saxões.

É um contrassenso equiparar os direitos humanos das pessoas discriminadas e perseguidas pela cor, por traços fenotípicos, por orientação sexual, ou dos indígenas e quilombolas que sempre viveram fora da sociedade principal por motivos não volitivos, com o “direito à diferença” de culturas, discriminadas ou não, que, por vontade própria ou nova ideologia assumida, rejeitam esforços variados de integração na sociedade onde vivem. Quando abusivamente tratadas com discriminação, os direitos humanos de seus membros, observados com políticas públicas apropriadas, devem – ou deveriam em princípio – ser suficientes para protegê-las e garantir-lhes oportunidades de auto-afirmação, sem precisar recorrer a um superior direito à diferença.¹²

Em função do uso político desse tipo de “diferença” estritamente cultural, que a cultura ou religião original nem exige¹³, e da reação que provoca na maioria quando exibida de maneira panfletária, venho insistindo, no órgão de tratado de

12 Ao escrever o original destas linhas, quando morava em Barcelona, soube que a Corte Europeia de Direitos Humanos havia determinado por sentença de 1º de julho de 2014 para caso judicial a ela submetido, que a lei francesa de 2011, proibindo o uso de traje ocultador do rosto, não viola a liberdade de expressão da mulher muçulmana. Embora aprovada por 15 a 2, a sentença mostrava que, pelo menos nesse tribunal importante, a grande maioria dos juizes permanecia corajosamente imune aos absurdos impostos em nome do “politicamente correto”.

13 Estou cansado de confirmar com colegas de comitê e delegados muçulmanos na ONU que o uso de véu, inclusive o *hijab* que deixa o rosto visível, não é exigência religiosa, mas tradição pré-islâmica, limitada a regiões do Norte da África, Ásia Central e Oriente Próximo. Seu uso em países de imigração, conforme me diz clara e reiteradamente o colega argelino, com respaldo de correligionários subsaarianos, é político.

THEMIS

que participo, o CERD, que, assim como os países de destino devem respeitar as culturas dos imigrantes, os candidatos à emigração ao solicitarem os vistos respectivos devem aprender e comprometer-se a respeitar as leis e costumes dos países escolhidos. Não podem assumir politicamente um fundamentalismo de base etno-religiosa, alheio aos valores dos países de acolhida. O Comitê deveria, pois, nesses casos, fazer recomendações aos Estados de partida condizentes também com os valores e costumes das sociedades para onde irão seus nacionais. Mas a militância “liberal” de colegas os leva a ignorar essa necessidade, optando por encarar as culturas alheias como monólitos e por forçar as sociedades onde os imigrantes se instalam a aceitar como naturais suas práticas chocantes no local. Estas não se restringem à indumentária. Sistemas previdenciários europeus têm sido induzidos a fornecer residências plurais para abrigar as possíveis quatro esposas de muçulmanos procedentes de ex-colônias. As castas hindus prosseguem regularmente com suas práticas e interditos hierárquicos nas comunidades instaladas no Reino Unido. Até mesmo a mutilação genital feminina, que persiste entre certos grupos afro-muçulmanos na Europa, legitima-se pela oferta de serviços médicos dessa espécie pelas unidades de saúde pública. Para evitar riscos maiores à saúde da menina, remedia-se o pior para não exigir o abandono de tradições. Viola-se, assim, claramente, em todos esses casos e muitos outros, o Artigo 5º da Declaração de Viena, que mencionei entre os principais avanços da Conferência. E se dá munição aos racistas dos países de acolhida, cujos programas políticos anti-imigrantes vêm ganhando apoio popular em todo o mundo.

Conforme indiquei acima, não tenho qualquer dificuldade para a aceitação das diferenças culturais, nacionais, religiosas, de gênero, de preferência sexual ou qualquer outra que não violem direitos da pessoa humana. Todas podem e devem coexistir com naturalidade, em qualquer lugar, tendo para protegê-las os direitos universais internacionalmente reconhecidos. Mas estou convicto de que, de forma mais ameaçadora para os direitos humanos do que os “valores asiáticos”, ou simplesmente não ocidentais, o fundamentalismo politicamente correto do direito à diferença, falsamente progressista, justifica *contrario sensu* as tendências racistas,

ultranacionalistas, fascistas que vêm ganhando terreno em eleições democráticas. Sem falar na justificativa que propiciam ao fundamentalismo religioso, tribal ou étnico dos “diferentes”, opressivo e perigoso, às vezes já terrorista.

Especifiquei acima os “valores asiáticos” porque muito se falou deles como ameaça aos direitos humanos na época da Conferência de Viena, em função das posições de delegações da Ásia contrárias à prioridade, senão exclusividade, conferida pelo Grupo Ocidental aos direitos civis e políticos. Entretanto, nenhuma delegação asiática, ou africana, rechaçou a ideia de direitos humanos *per se*, como se pensa em alguns círculos sob influência euro-americana. A China, com razão doutrinária incontestada, ainda que com motivações políticas especiais, em Viena recordou, sobretudo, que os direitos humanos são resultado da história de cada país. Malásia e Cingapura recordaram que, em seu entendimento, o coletivo é superior ao individual, tendo os cidadãos direitos e deveres perante a sociedade – tal como reconhece a Declaração Universal desde 1948 no Artigo 29, sem falar das declarações americana e africana de direitos humanos. Os islâmicos tampouco negaram a noção universalista de direitos fundamentais de todos, procurando, ao contrário, identificar na religião a origem de tais direitos. O que os delegados não integrantes do Grupo Ocidental de Estados, inclusive latino-americanos, fizeram com insistência foi buscar o reconhecimento da igualdade, indivisibilidade e interdependência de todas as categorias de direitos humanos, civis, políticos, econômicos, sociais e culturais, feito afinal obtido nos documentos adotados. Quanto aos Estados asiáticos, o que justificadamente queriam e também conseguiram obter em termos aceitáveis no mesmo documento foi equilíbrio entre o universalismo dos direitos humanos e o particularismo das culturas e sistemas políticos de cada Estado, que precisam ser levados em conta. E isso consta do Artigo 5º da Declaração de Viena, criticado na época por ONGs internacionais do Ocidente como insuficiente. Insuficiente ela era quando mal lido, com olhos eurocêntricos, que, contrariamente ao que afirmam, têm horror não assumido a esse reconhecido “direito à diferença”.

5. VIENA VÍTIMA DE SEU PRÓPRIO ÊXITO

Enquanto muitos avanços de Viena foram distorcidos *a posteriori*, à sua revelia, há também complicadores do sistema a respeito dos quais é possível dizer que são consequência da Conferência. Nesse sentido, Viena foi vítima de seu próprio êxito negociador em junho de 1993, tornando-se a médio prazo uma indutora de erros em decisões contrárias a seu “espírito”¹⁴.

Alguns desses complicadores provêm da amplitude ambiciosa dos campos para os quais a Conferência fez recomendações. Ao abrir o leque de atenções para todos os objetivos de ONGs e movimentos sociais com foco específico em grupos, Viena deu um sinal enganoso de que tudo poderia ser tratado no campo dos direitos humanos. Aí se incluíam recomendações sobre categorias populacionais cujas aspirações eram válidas, mas não se enquadravam nos direitos universais; para situações de guerra e conflagrações inter-étnicas, onde o sistema não tinha condições de atuar. Ao adotar um programa de ação muito extenso e pormenorizado, serviu de inspiração para uma produção excessiva de normas, que não passam de modelos pinçados, por órgãos sem mandato para isso. Daí, desses excessos de 1993, advém parte significativa da decepção geral com o tema, do irrealismo de que se burla a expressão francesa *droits-de-l’hommeisme* (direito-humanismo) como sucedâneo da verdadeira política. Desprovida da intenção de promover o progresso social, a política se encontraria hoje reduzida, na melhor das hipóteses, à simples gestão da economia, contando com auxílio do multiculturalismo por justaposição, sem sincretismo ou miscigenação, típico dos anglo-saxões, como única ideologia plausível na esfera social.

A verdade é que a Conferência de Viena, ao formular seu Programa de Ação para o sistema internacional de direitos humanos, não notou que um outro tipo de sistema, mais concreto, adverso aos direitos humanos, estava-se consolidando. Apresentado como “consenso de Washington”, adotado e imposto pelo FMI e pelo Banco Mundial em prol da eficiência e da competitividade do Terceiro Mundo, esse

14 O “espírito de Viena” foi expressão muito usada na década de 1990, inclusive em discursos do Secretário Geral das Nações Unidas, para estimular a flexibilização das posições dos Estados a fim de permitir o consenso nos textos em discussão.

sistema de economia neoliberal vinha exigindo a redução do Estado ao mínimo imprescindível, com o abandono de sua posição como provedor social. As reduções ou “ajustes estruturais” se faziam em todas as áreas, com cortes profundos de pessoal, privatizações dos setores mais sensíveis da economia e “desregulação” das finanças para o ingresso de capitais. Entrementes, na esfera da cultura, afirmavam-se noções divisórias, fragmentadoras dos objetivos de progresso, associadas à ideia de pós-modernidade. Enquanto Viena propunha ações que exigiam mais verbas e burocracias “weberianas” para atender aos muitos novos grupos titularizados com direitos especiais, o neoliberalismo econômico e o pós-modernismo cultural se uniam contra o “Estado Providência” e o universalismo dos direitos humanos.

Os “cortes do excesso de gordura”¹⁵ na carne do Estado não seriam capazes de impedir, a partir de 1998, a sequência de crises econômicas, no México, no Brasil, no Japão e nos “tigres asiáticos”, continuadas depois por outras, nos próprios Estados Unidos e em países da Europa. Os “remédios”, conforme previsível num sistema que rejeitava não digo Marx, porque já não precisava, mas Keynes, idealizador do Estado Providência para salvar o capitalismo do *crash* de 1929, geravam desemprego maciço e sacrificavam sempre os pobres e grupos vulneráveis. Em lugar da esperada democracia política, o que se veio a implantar com a globalização econômica foi o “liberalismo” da eficiência selvagem, sem contrapesos ou pruridos de preocupação social. Dele participavam de maneira marcante as finanças especulativas, não produtivas, aplicadas e retiradas em função de seus interesses de lucro imediato. Longe das liberdades e direitos fundamentais esperados, a liberdade que se afirmava no planeta era uma liberdade econômica não emancipatória. Quando funciona melhor, dá plena razão à perspicaz lembrança de Ângela Davis:

“No Norte global nós compramos a dor e a exploração de meninas do Sul global, que vestimos todos os dias em nossos corpos”.¹⁶

15 Expressão muito comum na fase mais acirrada do “consenso de Washington”.

16 Op.cit., p. 29. A frase ou a ideia lembrada em entrevista oral a Eduardo Mendieta é de letra de música cantada por Sweet Honey and the Rock. Cito-a porque me soa particularmente expressiva.

THEMIS

Nesse sistema que se globalizava, tendo o mercado como único “valor” universal, qualquer esperança de ajuda ao desenvolvimento, qualquer instituição de segurança ou previdência social, qualquer apoio aos direitos fundamentais de todos, especialmente na área econômica e social, eram vistos como empecilhos à produtividade. O mundo vivia um paradoxo: o apogeu do discurso humanista coincidia com a destruição de suas condições de realização. Viena programara iniciativas que exigiam mais Estado, enquanto o sistema econômico exigia o Estado mínimo. Diante dessa contradição, a saída de um lado era a “terceirização”, de outro o retalhamento do social por grupos de pressão específicos, deixando os direitos dos pobres ao assistencialismo possível da caridade privada.

Um paradoxo adicional persistente é que esses problemas, raramente analisados em conjunto, não impediram no período pós-Viena, nem impedem agora, com a Conferência de 1993 quase esquecida, e a expansão contínua, exponencial, do sistema internacional de direitos humanos. Mas aí há outra questão importante. Antes voltado para o progresso com liberdade de todos os seres humanos, o sistema foi passando a atuar junto a Estados contra Estados, mas para a satisfação de si próprio, tendo as ONGs defensoras de minorias e movimentos da sociedade civil - fragmentada por identidades diferentes - como a verdadeira força propulsora.

6. A MULTIPLICAÇÃO DE INSTRUMENTOS E MECANISMOS

Para tentar melhorar a situação de certos grupos e categorias de pessoas, mencionados ou não nos documentos de Viena, o sistema de promoção e proteção dos direitos humanos passou a multiplicar normas cogentes e padrões de aplicação específicos, com novos mecanismos de acompanhamento, inclusive para as recomendações dos órgãos de tratados. Tudo isso é prova de interesse, mas torna o conjunto demasiado complexo, frouxo, sem hierarquia, com elementos claramente conflitivos. Não incluo nessa lista que considero inadequada no sistema os novos tratados emanados de órgãos competentes, como a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiências ou a Convenção sobre a Proteção contra Desaparecimentos

Forçados, ambas de 2006, enquadradas nos objetivos universalistas dos direitos humanos. Tampouco posso incluir propriamente a Convenção sobre os Direitos dos Trabalhadores Migrantes, que é de 1990, portanto anterior à Conferência de Viena, embora somente tenha conseguido as vinte ratificações necessárias para sua entrada em vigor em 2003. Não posso deixar de observar, contudo, que, em contraste com o primeiro tratado de direitos humanos adotado na sequência da Declaração Universal de 1948, a Convenção sobre a Eliminação da Discriminação Racial, de 1965, tem 25 artigos, considerados suficientes até a Conferência de Durban de 2001, ao passo que a Convenção sobre um grupo em situação específica como os trabalhadores migrantes e suas famílias tem 93! Que o detalhamento de iniciativas e regras nas criações recentes é tamanho que as torna irrecordáveis, quase ilegíveis, além de, muitas vezes, inaplicáveis. Que o total de órgãos de tratados existente quando ocorreu a Conferência de Viena era de seis e hoje são mais de onze - alguns quais derivados de protocolos adicionais aos instrumentos principais. A esse número de tratados de escopo universalista, deve-se adicionar o Convênio 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) sobre Direitos dos Povos Indígenas e Tribais, dotado de seu próprio mecanismo de acompanhamento fora do sistema regular de direitos humanos.

O Convênio 169 da OIT, adotado em 1989 e em vigor desde 1991, constitui um caso *sui generis* por diversos aspectos. Sua forma e sua substância são as de um tratado de direitos abrangente, equivalente aos dois Pactos Internacionais de 1966 reunidos, voltado exclusivamente para uma categoria de pessoas, os indígenas. A par disso, o Convênio reconhece também direitos coletivos, dos respectivos povos, que outras categorias não têm, como o direito às terras ancestrais. Não negociado, nem adotado pelos órgãos do sistema com competência na matéria, cujos Estados integrantes relutavam em emitir uma simples declaração sobre os direitos dessa categoria em função de conceitos heterodoxos¹⁷, o Convênio, com seu comitê de acompanhamento na própria OIT, emerge de uma organização

17 Entre os quais o de direitos humanos coletivos e a própria expressão “povos indígenas”, numa época em que “povo” era o conjunto da cidadania.

THEMIS

imprevista, especializada em direitos trabalhistas. Não obstante, depois de 2007, quando a Assembleia Geral das Nações Unidas adotou, com poucos votos negativos, a Declaração sobre os Direitos dos Povos Indígenas, o Convênio da OIT foi assimilado no sistema regular de direitos humanos. Passou ser usado como referência para cobranças pelo CERD e outros órgãos de tratado sempre que examinam comunicações e relatórios de Estados que tenham povos autoconsiderados autóctones em seu território - não necessariamente “índios” ou indígenas, como nas Américas, objeto originário das atenções.

Ao mesmo tempo em que se incrementou o número de convenções e órgãos de tratado no Direito Internacional dos Direitos Humanos, aumentou enormemente a quantidade de comitês e grupos de trabalho para observação de temas e recomendações de novas regras. Enquanto em 1989, ano de convocação da Conferência de Viena, havia, como já visto, não mais de seis “relatores temáticos”, em 2014 eles são trinta e já chegaram a ser mais de quarenta em anos anteriores! O número dos “relatores de situações”, sobre países escolhidos com seletividade agora mais chocante, por motivos que abordarei no próximo item, diante de uma opinião pública forjada com rapidez e superficialidade pelas redes sociais, ou pela atuação de ONGs maximalistas e simplificadoras, varia conforme o ano, sendo oito em 2014.

Ademais de tudo isso significar um crescimento exponencial de instrumentos de regulação e pressão sobre os Estados, a requerer mais verbas do orçamento regular da ONU¹⁸ e dos Estados, também constitui um aumento desmesurado de trabalho para os operadores domésticos de direitos humanos e para as funções de assessoramento do Secretariado das Nações Unidas. Como o fenômeno ocorre dentro de um sistema econômico com predomínio da ideia de “Estado mínimo”, cujo pessoal burocrático não aumenta, diminui, a “solução natural” é também “terceirizar” e “privatizar” o sistema. Por mais que Viena tenha propiciado

18 Para dar somente uma ideia, o número de peritos em órgãos de tratados, que necessitam de passagens e diárias para as sessões de trabalho – não remunerado – em Genebra, pelos menos duas vezes por ano, passou de 40 nos anos 1990 para 140 em 2014.

um incremento orçamentário importante para o verbete “direitos humanos” na ONU, em virtude da criação da figura do Alto Comissário em 1993, as verbas nunca são suficientes. Recorre-se então a contribuições adicionais voluntárias de Estados prósperos para projetos específicos, ou financiamentos privados de Fundações, para acompanhar a expansão dos serviços - uma forma conhecida e inelutável de “ocidentalização” da proteção aos direitos humanos. A burocracia de funcionários internacionais da área, por sua vez, crescentemente arregimentada de ONGs, passa a ser complementada, ou substituída, por estagiários não remunerados, quase sempre estudantes de pós-graduação formados dentro dos modismos em voga, seriamente interessados e politicamente corretos, mas sem experiência pregressa na defesa do universalismo dos direitos. Sem plena consciência do que fazem, auxiliam o estilhaçamento incontrolável do sistema.

É inegável que a proliferação de normas, mecanismos e tribunais não é exclusividade da área dos direitos humanos. Reprovada por juízes da Corte Internacional de Justiça, em função da criação de tribunais internacionais *ad hoc* e outros, a multiplicação de normas e sistemas já foi objeto de estudo aprofundado pela Comissão de Direito Internacional das Nações Unidas, na primeira década deste século. O tema tinha título eloquente: *Fragmentação do Direito Internacional - Dificuldades Decorrentes da Diversificação e Expansão do Direito Internacional*. O relatório final, de 2006¹⁹, coordenado pelo jurista finlandês Martti Koskenniemi, não chega a endossar a visão negativa que muitos têm do fenômeno. Por outro lado, por mais que Koskenniemi tenha encarado tal fragmentação como decorrência da passagem do Direito de uma fase moderna, hierárquica, para a fase pós-moderna, horizontal, em que predominariam, em sua visão otimista, políticas de pluralismo, ele próprio recorda e cita autores segundo os quais a vocação do Direito é para a “ordem unificada e hierarquizada, unificada porque hierarquizada”, sem a qual

19 United Nations’ International Law Commission, *Fragmentation of International Law: Difficulties Arising From the Diversification and Expansion of International Law, Report of the study group*, finalized by Martti Koskenniemi, documento A/CN.4/L. 682, 13 April 2006.

THEMIS

ele se torna ineficaz.²⁰ De minha parte, sem necessidade de maiores elucubrações, minhas preocupações, sempre voltadas para a área dos direitos humanos, são de dois tipos: uma doutrinária, que se reflete no real; e outra, somente pragmática.

A preocupação doutrinária é fácil de explicar: sendo os direitos humanos universais por definição, os direitos específicos de grupos culturais particularizados não podem ser classificados na mesma categoria. São “humanos” apenas porque seus titulares também são pessoas físicas ou grupos delas, mas a titularidade advém da identidade étnica diferencial, não de predicados comuns a todas. Como já diziam Koskenniemi e Leino em 2002:

[...] o liberalismo e a globalização não trouxeram coerência, muito pelo contrário. A estrutura suprida pela confrontação Leste-Oeste foi substituída por uma realidade de caleidoscópio, em que atores em competição lutavam para criar sistemas normativos competitivos entre si, frequentemente para escapar, de forma expressa, às limitações do direito diplomático – embora talvez, mais frequentemente, com uma ignorância deleitosa a seu respeito²¹.

Em parte por causa da massa de normas específicas para grupos “diferentes” e seu destaque por militantes desses grupos na imprensa e demais *media*, tornou-se menos visível, quando realmente existente, a atuação em defesa dos direitos da maioria, que se sente desconsiderada. Diante dos medos, riscos e danos, às vezes mortais, causados ao cidadão comum pela criminalidade despolitizada, não constitui mero discurso reacionário da direita a impressão de que os ativistas de direitos humanos somente dão atenção aos “direitos dos bandidos”. Em 2012 o Representante Regional para a América do Sul do Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos, Amerigo Incalcaterra, já assinalava:

20 M. Delmas-Marty, *Trois défis pour un droit mondial*, Paris, Seuil, 1998, *apud* M.Koskenniemi & Paivi Leino, “Fragmentation of International Law? Postmodern anxieties”, 15 *Leiden Journal of International Law*, 2002, pp. 553-579 (minha tradução).

21 Op. cit., p 559. (minha tradução)

Em vários países da região, o Estado vai perdendo o monopólio do uso da força e frequentemente em parte de seu território já não é quem impõe a lei. São os bandos de criminosos, o narcotráfico, as gangues juvenis ou “maras”, que desafiam a autoridade do Estado e impõem a lei do mais forte em detrimento do Estado de Direito. [...] A pobreza e a exclusão acrescentam uma dimensão e complexidade maior ao fenômeno, sendo os jovens das áreas urbanas pobres e marginalizadas o setor da população com maior propensão a serem as vítimas, e também os autores, das atividades criminosas.²²

Na verdade, pouco se conhece dos esforços governamentais mais sérios na área da segurança que não sejam os habituais reforços de policiamento, sempre insuficiente, ou o recurso às forças armadas para manutenção da ordem interna. Mas tudo isso é ineficaz diante de desequilíbrios sociais gritantes. Ainda que sejam conhecidos os trabalhos de instituições, autoridades e ONGs com políticas públicas para melhorar a situação de crianças e idosos, para atender às necessidades de pessoas com deficiências, à promoção social de comunidades carentes, o público acossado em seu cotidiano não nota que essas são atividades desenvolvidas para o conjunto da cidadania com base nos direitos humanos. Por outro lado, eu próprio vejo, no CERD e em foros correlatos, que a tendência ora predominante do sistema é de privilegiar minorias em detrimento das atenções para o conjunto. Pouca atenção é dada internacionalmente aos direitos das camadas gigantescas de pobres sem etnia ou outro elemento diferencial que os destaque. Para o “liberalismo” hegemônico, os simplesmente pobres são marginalizados porque fora do mercado, responsabilizados pela própria pobreza num círculo vicioso que só pode levar ao crime.

A preocupação de ordem pragmática que tenho é ainda mais evidente, conquanto raramente assumida e registrada. Com um número sempre ascendente de normas específicas, obrigações a cumprir e relatórios a apresentar, que extrapolam as

22 Prólogo do Escritório Regional para a América do Sul do Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos (ACNUDH) ao documento “Produção e gestão de informação e conhecimento no campo da segurança cidadã: os casos da Argentina, Brasil, Paraguai e Uruguai”, Nações Unidas e IPPDH/MERCOSUL, 2012.

THEMIS

capacidades respectivas, nenhum Estado democrático bem intencionado consegue hoje estar em dia com os compromissos internacionais na matéria. Seus funcionários da área não podem cumprir a contento sequer a obrigação de submeter informes tempestivos aos mecanismos de controle. Nem, muito menos, promover, na área doméstica, a implementação das recomendações deles recebidas.

7. OMISSÕES PROBLEMÁTICAS E REFORMA DO ÓRGÃO PRINCIPAL

À proliferação exagerada de normas e cobranças irrealistas, numa fase em que o Estado é visto com desconfiança, devem-se acrescentar dificuldades de outra ordem, que fragilizam ainda mais o sistema, subtraindo seriedade às decisões que toma. Elas resultam de insuficiências internas antigas, que hoje se encontram particularmente visíveis, assim como de inversões de posturas desconcertantes, antes inimagináveis.

Ninguém em sã consciência pode ter dúvidas do horror que representou para os Estados Unidos e quase todo o mundo a destruição das torres do *World Trade Center*, em Nova York, em 11 de setembro de 2001. Poucos porão em dúvida a necessidade de medidas de prevenção ao terrorismo, particularmente em países ocidentais considerados alvos preferenciais de um certo tipo de extremismo. Alguns políticos e intérpretes podem até justificar os bombardeios por alguns Estados, liderados por Washington, aos talibãs radicais do Afeganistão, por mais que todos saibamos que foram os Estados Unidos que armaram esses “estudantes” corânicos quando resistiam aos soviéticos na década de 1980. A invasão daquele país no Governo George W. Bush, em 2001, poderia até soar compreensível, não como retaliação pelos atentados em Nova York e Washington, perpetrados por outros “djihadistas”, mas porque, segundo se alegava, o território afegão, sob governo dos talibãs, oferecia abrigo e campos de treinamento aos terroristas do Al Qaeda. Diferentemente do caso do Afeganistão, poucos defensores de direitos humanos podem haver aprovado a invasão ilegal do Iraque pelos Estados Unidos e seus aliados, sob pretextos inconvincentes. Seguramente ninguém que defendesse

os direitos humanos poderia aceitar, em qualquer circunstância, as torturas e tratamentos degradantes infligidos aos prisioneiros em quartéis e prisões americanas em Guantánamo, Al Ghraib, Baghram e outras. Não obstante, nenhuma resolução condenatória, nenhuma reprovação formal pelo sistema de proteção aos direitos humanos foi subscrita.

Conquanto se possa dizer que a seletividade das situações escolhidas para relatorias sempre constituiu uma característica do processo, a omissão conivente de violações divulgadas e autofotografadas nesse caso foi especialmente negativa. Os Estados Unidos sempre se haviam apresentado como paladino dos direitos humanos no mundo. O mesmo pode ser dito dos membros da União Europeia que, se não chegaram a torturar diretamente, enviaram muçulmanos considerados suspeitos de terrorismo – muitos dos quais se comprovaram inocentes – para serem “interrogados de maneira forte” pelos Estados Unidos e outros aliados em território de terceiros.²³ Em lugar de uma condenação, ainda que meramente simbólica, para violações tão metódicas amplamente conhecidas, o que ocorreu no sistema internacional de direitos humanos, impulsionado pelo Governo de George W. Bush, foi a reforma de seu órgão principal!

É fato que muitos Estados e ONGs vinham pleiteando uma reforma do sistema havia anos. Mas a reforma, afinal realizada em 2002, para acomodar as pressões dos Estados Unidos com apoio da Europa, foi irrisória, senão contraproducente. A velha e historicamente produtiva Comissão dos Direitos Humanos das Nações Unidas, subordinada ao Conselho Econômico e Social (ECOSOC), que se reunia

23 Pouco depois de redigir o original destas linhas, a Corte Europeia de Direitos Humanos condenou a Polônia por haver abrigado uma prisão secreta da CIA. Em veredito de 24 de julho de 2014, os sete integrantes do Tribunal de Estrasburgo, entre os quais um juiz polonês, declararam que, além de deixar de proteger os direitos humanos de dois indivíduos árabes, um iemenita e um saudita, a Polônia havia colaborado com a CIA no envio de ambos para a prisão americana em Guantánamo, onde se encontravam até então. A sentença obrigou o Estado polonês a pagar indenizações aos dois prisioneiros. Vê-se, assim, que, enquanto o sistema internacional se omitia, e a Europa passava por tensões como havia muito não se viam, pelo menos a Corte Europeia de Direitos Humanos seguia cumprindo sua missão corretamente.

THEMIS

anualmente por 45 dias, foi transformada em Conselho de Direitos Humanos, não mais vinculado ao ECOSOC, como previa a Carta de 1945, mas à Assembleia Geral. Com hierarquia elevada e título mais imponente, o Conselho conta agora um novo mecanismo considerado “não seletivo” para apreciação da situação dos países: os Relatórios Periódicos Universais, que todos os Estados lhe apresentam. A par dessa inovação, certamente interessante, o Conselho, agora permanente, segue estabelecendo uma profusão de relatores temáticos, cujos informes são tantos que mal são lidos; procura atuar sobre todos os conflitos armados importantes; organiza reuniões de alto nível em que Ministros de Estado apresentam suas políticas ao mundo; acolhe um número infinito de ONGs que falam para seus próprios públicos; abole intervalos para almoço a fim de acomodar uma infinidade de oradores em sessões intermináveis e confusas; atrai menos atenção da imprensa e do público do que a velha Comissão, mais enxuta, conseguia.

Em paralelo a tudo isso, dentro e fora do sistema, outros fatores da atualidade o enfraquecem. Todos os Estados e pessoas conscientes temem o terrorismo, fenômeno que se tornou típico da época, e conseqüentemente aceitam mecanismos contra ele que invadem sua privacidade por meios eletrônicos. Isso ocorre tanto nas lojas, como nas ruas, abrangendo desde gravações em vídeo à espionagem das comunicações por computadores e celulares, inclusive de autoridades aliadas. Antes típicos de ditaduras e regimes totalitários, hoje essas práticas são vistas como normais e correntes em todo o Ocidente. Embora contrárias ao direito à privacidade de cidadãos e não cidadãos, dentro e fora das fronteiras, somente causam espécie e engendram sinais de repulsa quando praticadas sem razão em comunicações de aliados, ou feitas e detectadas por adversários estratégicos. Pois a verdade é que hoje a cultura globalizada não se incomoda com bisbilhotices. Ao contrário, estimula o exibicionismo, começando pelo corpo, nesta fase pós-moderna contra a chamada biopolítica. O segredo das vidas privadas é que passou a ser pernicioso, suspeito, sendo a gravação dissimulada o instrumento de prova mais usado. Como se lê em todas as partes, como advertência para todos: “sorria, você está sendo filmado”.

Talvez essas inversões sejam úteis, com algum efeito preventivo. Nem por isso o crime diminui ou o terrorismo deixa de perpetrar seus massacres. Mas deles o sistema de direitos humanos presente quase não fala.

8. AS ONGs E MOVIMENTOS SOCIAIS

As conferências da década de 1990 foram os primeiros foros internacionais que se abriram às organizações não-governamentais e movimentos sociais como “representantes da sociedade civil”. Iniciada em eventos paralelos na Rio-92 e em Viena, a participação crescente e crescentemente influente desses novos atores já estava consolidada no final do Século XX. Se não em pé de igualdade com os Estados, ao menos como atores relevantes, que sempre precisam ser ouvidos. As ONGs se afiguravam desde então como alternativa ao esvaziamento do Estado como poder soberano, para proteger o meio ambiente e promover os direitos humanos. O que se intuía levemente como aspecto de controle difícil era já a tendência a sua proliferação infinita.

Antes apresentadas como consciência ética organizada da sociedade civil, há ainda ONGs e instituições congêneres que acreditam nos direitos humanos como instrumento para conseguir avanços sociais. Seu foco é, porém, quase sempre, centralizado exclusivamente em minorias específicas. Poucas são universalistas, como as principais de Viena ou os movimentos sociais do passado. Esvaziadas as primeiras pela multiplicação dos pares e desaparecidos os segundos, ligados às lutas de classes, até mesmo organizações respeitáveis, como a Anistia Internacional e as diversas seções da *Human Rights Watch*, todas sofrem do mesmo tipo de problema: um anacronismo de métodos, que atrapalha mais do que resolve.

Da mesma maneira que o próprio sistema de proteção aos direitos humanos nas Nações Unidas, praticamente todas as organizações não governamentais foram treinadas para atuar e fazer denúncias contra governos arbitrários e totalitários, não para ajudar democracias a consolidarem os direitos da cidadania. Ou então se obstinam na obtenção de proteção especial para minorias étnicas e culturas

THEMIS

diferentes como comunidades intangíveis. Com base em posições hoje obsoletas em muitos países, insistem em condenar os governos como se fossem naturalmente maus. Condenam qualquer ação policial legítima, em vez de orientar as forças da ordem em suas funções legítimas, de proteger a todos contra o crime comum, que vitima em primeiro lugar os mais pobres. Parecem esquecer, com seu maximalismo protetivo de comunidades determinadas, que a segurança de todos, juntamente com a vida e a liberdade de cada um, é o primeiro direito consagrado na Declaração Universal de 1948. Se a proteção, no passado, era do cidadão contra o Estado, nas democracias existentes os cidadãos querem, porque realmente precisam, do Estado com o monopólio do uso da força, parcial ou totalmente perdido para a criminalidade imperante.

9. QUE FAZER?

Diante desse quadro desalentador, a pergunta necessária seria: o que fazer para melhorar essa situação negativa em que se atolou o sistema? A resposta, evidentemente, não é fácil. O primeiro passo, contudo, sempre consistirá na conscientização dos defeitos, com vontade de superá-los. Os defeitos internos poderiam ser corrigidos com determinação volitiva dos atores. Os direitos humanos, contudo, não podem existir isolados do mundo à sua volta.

Apesar de sua asserção como tema global nos anos 1990, hoje praticamente esquecida, a concretização dos direitos humanos se apresenta tão distante da realidade do Século XXI que quase se justifica indagar se não era melhor para eles a situação da Guerra Fria. Se não seria melhor deixar de lado o discurso ainda altaneiro da virada do milênio para começar a redefinir os direitos fundamentais de todos, que, afinal, são construções históricas. Se não o fossem, não haveria explicação para o direito à propriedade nessa lista de 1948, expurgado que foi depois dos dois Pactos Internacionais de 1966, sobre os Direitos Cívicos e Políticos e sobre os Direitos Econômicos, Sociais e Culturais. Talvez deixando um pouco de lado o discurso maximalista sobre minorias e etnias, cujas necessidades especiais devem

ser respeitadas, mas não são direitos universalizáveis, daí se pudesse reconstruir o sistema internacional dos direitos humanos com elementos hoje mais adequados.

Quaisquer que venham a ser a forma e o conteúdo de tais direitos sempre fundamentais de todos os seres humanos, possivelmente repescados da Declaração de 1948 para retirada de escamas e modificações na receita de sua aplicação em cada sistema histórico-cultural, eles precisarão estar coordenados com a economia num caldo de Política com sentido de Progresso, ambos com P maiúsculo. Pela via menos desejada, mudanças estão ocorrendo. A economia hoje já deixou de ser neoliberal para assumir as características tecnológicas, antissociais e anti humanas, planejadas para se dispensar mão de obra, de um capitalismo de ricos e ultrarricos. O Estado, por sua vez, voltou a ser necessário. Não para promover a justiça e a segurança de todos. Para proteger o poder dos já poderosos, o aumento contínuo de riqueza concentrada, o consumo suntuário dos podres de ricos, modelo ideal dos demais 10 % relativamente abastados. Os desempregados sem futuro e os já miseráveis sem saída não contam.

Sei que o que a criação de um novo sistema previsível nas circunstâncias atuais é onírica. Nosso mundo carece de vontade e de tempo, crescentemente destroçado pela mudança climática, pelas guerras, pelos fundamentalismos, pelos erros que se acentuam nos sistemas e subsistemas existentes.

Enquanto nada de concreto é tentado, nem sequer na esfera do discurso, minha ambição é modesta. Quando me perguntaram há pouco por que continuo membro de um órgão de tratado como o CERD, minha resposta foi franca. Porque fui eleito e reeleito três vezes e ainda não terminei meu quarto mandato. Porque o comitê teve papel importante na conscientização, hoje quase universal, de que a discriminação racial ou étnica é fenômeno planetário, não existindo sociedade que lhe seja imune. Porque suas recomendações muitas vezes foram úteis para combater as formas de discriminação mais visíveis. Porque, ciente de seus defeitos, tenho a impressão, possivelmente ilusória, de que estando presente talvez consiga, senão melhoras no sistema, algum “controle de danos” nas recomendações aos Estados. Às vezes, acho até que consigo!

THEMIS

Continuo falando de direitos universais porque entendo que eles ainda são uma boa utopia diretiva. Continuo defendendo o conceito anacrônico dos direitos humanos de todos, porque, apesar dos desvios, acredito que, sem um mínimo de esperança neles, a vida não faria sentido.

REFERÊNCIAS

ALVES, José Augusto Lindgren. **Relações Internacionais e Temas Sociais – A Década das Conferências**. Brasília, FUNAG/IBRI, 2001.

UNESCO. **Declaração Universal de Direitos Humanos (1948)**. Adotada e proclamada pela resolução 217 A (III) da Assembleia Geral das Nações Unidas em 10 de dezembro de 1948. Brasil, 1998.

M. Delmas-Marty, *Trois défis pour un droit mondial*, Paris, Seuil, 1998, *apud* M.Koskenniemi & Paivi Leino, “Fragmentation of International Law? Postmodern anxieties”, 15 *Leiden Journal of International Law*, 2002.

MERCOSUL/IPPDH. **Produção e gestão de informação e conhecimento no campo da segurança cidadã: os casos da Argentina, Brasil, Paraguai e Uruguai**”. Nações Unidas e IPPDH/ MERCOSUL, 2012.

United Nations’ International Law Commission *Fragmentation of International Law: Difficulties Arising Form the Diversification and Expansion of International Law, Report of the study group*, finalized by Martti Koskenniemi, documento A/CN.4/L. 682, 13 April 2006.

DATA DE RECEBIMENTO: 28/4/2017

DATA DE APROVAÇÃO: 16/6/2017